



Número: **0010933-65.2013.4.01.3701**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA**

Última distribuição : **06/12/2013**

Valor da causa: **R\$ 1.954.788,09**

Processo referência: **0010933-65.2013.4.01.3701**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)</b>	
<b>EUSTAQUIO SAMPAIO (REQUERIDO)</b>	<b>TIAGO MATTOS BARDAL (ADVOGADO)</b> <b>JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS LELIS CAMPOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE CARLOS SAMPAIO (REU)</b>	<b>ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>TIAGO MATTOS BARDAL (ADVOGADO)</b> <b>CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO (ADVOGADO)</b>
<b>WELITON DA SILVA RODRIGUES (REQUERIDO)</b>	<b>BRENO RAVELLI GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>JAYRO CESAR ARAGAO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2229557856	17/12/2025 14:31	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária de Imperatriz-MA**  
**1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA**

---

**SENTENÇA TIPO "A"**

**PROCESSO:** 0010933-65.2013.4.01.3701

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** EUSTAQUIO SAMPAIO e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JAYRO CESAR ARAGAO SILVA - MA9469,  
BRENO RAVELLI GOMES DE SOUZA - MA17852, CARLOS LELIS CAMPOS  
SANTOS - MA25543, CAIO CESAR DE OLIVEIRA LUCIANO - MA11798, TIAGO  
MATTOS BARDAL - SP213586, ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - MA12052 e  
JURACY ROLDAO DA SILVA JUNIOR - MA19080

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOSÉ CARLOS SAMPAIO**, ex-Prefeito de Cidelândia/MA, **EUSTÁQUIO SAMPAIO** e **WELITON DA SILVA RODRIGUES**, ex-Secretários de Administração do referido município.

O autor ajuizou a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com base no Inquérito Civil Público nº 1.19.001.000163/2013-88, instaurado para apurar irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Segundo a exordial, o Município de Cidelândia recebeu, entre 2007 e 2010, o montante de R\$ 3.371.104,90 a título de complementação da União ao FUNDEB. Todavia, fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) identificou graves ilegalidades na aplicação desses valores.

Entre as irregularidades apontadas, destaca-se o pagamento de 14º



salário a professores cujos vínculos contratuais já haviam sido extintos por exoneração em novembro de 2007, gerando um prejuízo de R\$ 27.687,59. Importa salientar que, conforme o Decreto nº 004 de 29/12/2007, o Prefeito de Cidelândia/MA, José Carlos Sampaio, exonerou todos os servidores contratados daquele município em de 1º de novembro daquele ano. Dessa forma, não havia mais vínculo contratual entre a Prefeitura de Cidelândia/MA e professores contratados em dezembro de 2007. Destaca-se, ainda, que não foram disponibilizados os contratos de trabalho temporário que pudessem subsidiar esses pagamentos.

Ademais, apurou-se o dispêndio de R\$ 620.410,05 em remunerações a servidores sem comprovação de efetivo exercício ou que desempenhavam funções em órgãos incompatíveis com as finalidades do Fundo, tais como o PETI, CRAS e a Câmara de Vereadores.

O Ministério Público Federal sustenta, ainda, a ausência de comprovação da execução de obras e reformas em unidades escolares, apesar da existência de notas fiscais que totalizam R\$ 1.137.871,76, ressaltando a inexistência de processos licitatórios para tais serviços.

Por fim, aponta o desvio de R\$ 168.818,69 por meio de fraudes no consumo de combustível, evidenciadas pela incompatibilidade entre o volume de gasolina faturado e a frota de veículos utilizada no período.

O autor enquadra as condutas nos tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, alegando a ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, notadamente a legalidade e a transparência. Argumenta que os réus agiram dolosamente ao ignorar os controles de pagamento e ordenamento de despesas estabelecidos pela Lei nº 4.320/64.

Em decisão proferida no dia 09/11/2018, a petição inicial foi recebida (ID 622104884).

Ao contestar (ID 1490452346), **Weliton da Silva Rodrigues** arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, sustentando que os fatos narrados ocorreram entre os exercícios de 2007 e 2010 e que o prazo prescricional de oito anos, previsto no art. 23 da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/21), teria se consumado em 2018, antes de sua citação válida. Também suscitou a nulidade da citação. Alega que o ato citatório, realizado por hora certa em 22 de novembro de 2022, é inválido porque, à época, encontrava-se em tratamento médico fora do domicílio em decorrência de uma tentativa de homicídio sofrida anteriormente. Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a peça exordial é genérica e lacunosa, não individualizando as condutas supostamente praticadas pelo contestante nem precisando o elemento subjetivo (dolo) ou o efetivo prejuízo ao erário. No mérito, refuta a existência de provas cabais de desonestidade ou má-fé, afirmando que a acusação se baseia em meros indícios. Ademais, sustenta que o gestor público não detém “onisciência ou onipresença” sobre todos os atos administrativos, confiando na regularidade técnica atestada pelas equipes de



controladoria e procuradoria do município. Subsidiariamente, requer que, em caso de condenação, sua responsabilidade seja restrita estritamente aos atos praticados durante o ano de **2010**, período em que efetivamente esteve à frente da pasta municipal, afastando-se a responsabilidade solidária por todo o período investigado (2007-2010).

O réu **Eustáquio Sampaio**, ex-Secretário de Administração do Município de Cidelândia/MA, também contestou, defendendo-se das acusações de gestão irregular de recursos do FUNDEB no período de 2007 a 2010. Suscitou preliminar de prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, fundamentando-se no fato de que os eventos narrados datam de 2007 a 2010. Defende a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que estabeleceu o prazo prescricional de oito anos e novas hipóteses de interrupção. Argui a inépcia da exordial por ausência de individualização das condutas. Argumenta que o Ministério Público Federal apresentou uma narrativa genérica, sem apontar elementos probatórios mínimos que interliguem o réu a atos específicos de improbidade, o que dificultaria o exercício da ampla defesa. No mérito, sustenta que a configuração de ato de improbidade exige a prova cabal de dolo específico – a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito –, não sendo admitida a responsabilidade objetiva baseada apenas no exercício do cargo. Afirma que não teve participação em processos licitatórios ou contratações, nem recebeu qualquer valor proveniente dos fatos descritos, refutando a tese do “domínio do fato” baseada meramente na posição hierárquica. Argumenta que a inicial é lacunosa e desprovida de lastro probatório mínimo, baseando-se em meras irregularidades administrativas que não se confundem com atos de improbidade.

O réu **José Carlos Sampaio**, ex-Prefeito Municipal (mandato 2005/2008), apresentou contestação rebatendo as acusações de atos de improbidade administrativa relativos à gestão de recursos do FUNDEB. Argui a prescrição da pretensão sancionadora, fundamentando que o mandato encerrou-se em 31/12/2008 e a citação válida ocorreu mais de 15 anos após o término do cargo político. Sustenta que a demora na citação não pode ser interrompida retroativamente se não for imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Suscita a ilicitude da prova documental utilizada pelo Ministério Público Federal, sustentando a existência de falsidade documental. Requer o desentranhamento desses documentos com base no art. 157 do CPP e art. 5º, LVI da CF/88. Diz que a petição é genérica por não individualizar as condutas nem descrever o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021. Aponta que o autor imputou condutas culposas, as quais não são mais tipificadas como improbidade. Defende que não praticou qualquer conduta livre e consciente voltada a causar prejuízo ao Erário ou obter enriquecimento ilícito. Argumenta que o mero exercício da função pública, sem comprovação de má-fé, afasta a responsabilidade por improbidade, conforme o art. 1º, § 3º da LIA. Afirma que as aulas transcorreram normalmente e que as obras e reformas nas unidades escolares foram efetivamente realizadas, tratando-se, no máximo, de meras irregularidades documentais ou contábeis que não configuram improbidade.

Na decisão ID 2191635682, rejeitei as teses de prescrição arguidas pelos



réus com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1199), que definiu que o novo regime prescricional da Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se apenas a partir de sua publicação em 26/10/2021. Quanto à nulidade da citação por hora certa alegada por Weliton da Silva Rodrigues, considereirei que o ato se realizou regularmente. A tentativa de homicídio sofrida pelo réu ocorreu em novembro de 2021, enquanto a citação por hora certa foi realizada apenas um ano depois, em novembro de 2022, não havendo nexos causal comprovado entre os fatos. Ademais, o oferecimento espontâneo de contestação supre eventual nulidade citatória. Além disso, a tese de inépcia foi rejeitada, pois a narrativa ministerial é clara, possui causa de pedir e pedidos lógicos, garantindo o pleno exercício do contraditório. Por último, foi indeferida a realização de perícia nas assinaturas de Eustáquio Sampaio devido à inviabilidade técnica de realizar exames precisos em cópias reprográficas.

Houve interposição de recurso de embargos de declaração. Na decisão ID 2199861541, rejeitei a tese de existência de contradição no indeferimento da prova pericial requerida por Eustáquio Sampaio, reiterando que o exame em cópias reprográficas – muitas de péssima qualidade nos autos – inviabiliza a análise de elementos essenciais como pressão do traço e velocidade da escrita. Destaquei que cabia ao réu o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), ou seja, incumbia à defesa providenciar os documentos originais necessários à perícia, o que não foi feito.

Os réus não compareceram à audiência de instrução (ID 2209240330).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, rejeito os embargos de declaração ID 2210373884. A insurgência da parte revela nítida tentativa de rediscutir o mérito de decisões anteriores sob a roupagem de “omissão”, o que é vedado em sede de aclaratórios.

Não assiste razão ao embargante ao tentar transferir ao *Parquet* o dever de produzir prova de interesse exclusivo da defesa. Embora o art. 17, § 19, II, da LIA afaste a inversão do ônus da prova contra o réu nos moldes do CPC, tal dispositivo não exime o requerido de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que ele próprio alega (incidente de falsidade).

Este juízo já deliberou que a perícia grafotécnica sobre cópias é tecnicamente inviável. Se o réu alega que sua assinatura foi falsificada, cabe a ele – em colaboração com o juízo – diligenciar na busca dos originais ou, no mínimo, demonstrar que o autor detém a posse exclusiva e injustificada destes. A certidão mencionada (ID 2207487162) informa que os originais estariam na CGU. Ora, sendo documentos públicos de fiscalização, a defesa teve anos para requerer a exibição de documento ou coisa, não sendo razoável que, no encerramento da instrução, busque



paralisar o feito por uma inércia que lhe é imputável.

Quanto à suposta omissão sobre a “tipificação precisa”, cumpre registrar que o processo tramita há mais de uma década. A decisão de ID 622104884 já recebeu a inicial e delimitou o objeto da lide.

A exigência de indicação precisa da tipificação no saneador (introduzida pela Lei 14.230/21) visa evitar decisões surpresa. Todavia, no caso em tela, a causa de pedir está exaustivamente delimitada: desvio de verbas do FUNDEB, fraude em combustíveis e obras inacabadas. Houve fixação precisa dos pontos controvertidos.

Portanto, o que se observa é o inconformismo da parte com o indeferimento de prova técnica considerada impossível e desnecessária ao estágio atual. Inexiste obscuridade, contradição ou omissão.

Passo ao exame do mérito, já que as preliminares foram todas rejeitadas.

**Pagamento de 14º salário a professores cujos vínculos contratuais já haviam sido extintos**

A CGU constatou o pagamento de “abono” (14º salário) em fevereiro de 2008 a professores contratados que haviam sido exonerados por decreto em novembro de 2007. Não havia vínculo jurídico que justificasse o dispêndio de R\$ 27.687,59.

Ao final de 2007, a CGU identificou uma sobra de recursos no FUNDEB de R\$ 244.316,66. Questionado formalmente pela CGU (Solicitação de Fiscalização nº 249863-01), o gestor municipal afirmou por escrito que não houve sobra de recursos, informação que foi desmentida pelo confronto com os demonstrativos de receita e resultados financeiros presentes no Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA).

Depreende-se da inicial que, conforme o Decreto nº 004 de 29/12/2007, o Prefeito de Cidelândia/MA, José Carlos Sampaio, exonerou todos os servidores contratados daquele município em 1º de novembro daquele ano. Dessa forma, não havia mais vínculo contratual entre a Prefeitura de Cidelândia/MA e professores contratados em dezembro de 2007.

A CGU comprovou o desvio através do exame da prestação de contas e livros contábeis. Foi emitida a Nota de Empenho nº 33120014, com pagamento efetuado em 29/02/2008. O documento fiscal trazia explicitamente como objeto o “14º salário dos professores contratados (60%) FUNDEB.”

Segundo a CGU, a responsabilidade recaiu sobre **José Carlos Sampaio**, por autorizar a nota de empenho e omitir a existência da sobra de recursos à equipe de fiscalização, e **Eustáquio Sampaio**, por autorizar as notas de empenho que geraram os pagamentos indevidos.



A materialidade está sobejamente demonstrada pelo relatório da CGU e pelas notas de empenho acostadas. O Município de Cidelândia possuía um saldo remanescente do FUNDEB ao final de 2007. Em vez de aplicá-lo na manutenção e desenvolvimento do ensino, os réus optaram pelo rateio de um “abono” a título de 14º salário.

O ponto crucial de improbidade reside no fato de que o próprio réu José Carlos Sampaio, por meio do Decreto nº 004/2007, exonerou os contratados em novembro daquele ano. Portanto, ao autorizar o pagamento em fevereiro de 2008 (Nota de Empenho nº 33120014), os gestores transferiram patrimônio público a particulares sem qualquer vínculo jurídico vigente.

**O dano ao erário é evidente. O próprio réu, na qualidade de Chefe do Executivo, editou decreto exonerando os referidos profissionais com efeitos retroativos a novembro de 2007. Portanto, qualquer pagamento efetuado em fevereiro de 2008 a título de “abono” ou “14º salário” carece de substrato fático-jurídico. Não se trata de dano presumido, mas de desfalque real e efetivo ao erário (R\$ 27.687,59), pois houve a saída de numerário sem a contraprestação do serviço, uma vez que, por ato do próprio gestor, os beneficiários já não compunham os quadros da administração. O pagamento a “fantasmas” ou a “ex-servidores” por serviços não realizados constitui lesão concreta ao patrimônio público, passível de ressarcimento nos termos do art. 10, *caput*, IX da LIA.**

Quanto ao elemento subjetivo (dolo específico), revela-se inequívoco diante da cronologia dos atos praticados pelos réus. Ao autorizar, em fevereiro de 2008, o pagamento de abonos a servidores já exonerados, o réu não agiu com mera culpa. Houve uma atuação deliberada para escoar o saldo remanescente do FUNDEB (R\$ 244.316,66) de forma graciosa e sem contraprestação laboral. O dolo específico reside na vontade de conferir vantagem patrimonial indevida a terceiros (ex-servidores sem vínculo) com recursos que, por lei, deveriam ser estritamente aplicados na manutenção do ensino vigente.

O elemento volitivo é reforçado pela conduta dos réus perante a fiscalização da CGU. Quando questionados sobre a sobra de recursos, o ex-Prefeito negou formalmente a existência de saldo positivo, informação esta frontalmente desmentida pelos extratos bancários e pela contabilidade do TCE/MA. Essa tentativa de ocultação do saldo não é compatível com a conduta de quem age de boa-fé ou por erro. Quem omite a disponibilidade financeira de um fundo carimbado (FUNDEB) e, ato contínuo, realiza pagamentos a pessoas que ele próprio exonerou meses antes, demonstra a intenção clara de burlar os mecanismos de controle para dar destino ilícito à verba pública.

**Despesas equivalentes a R\$ 620.410,05 em remunerações a servidores sem comprovação de efetivo exercício ou que**



**desempenhavam funções em órgãos incompatíveis com as finalidades do FUNDEF/FUNDEB**

A fiscalização da CGU realizou uma auditoria por amostragem nas folhas de pagamento da Secretaria de Educação e constatou três núcleos de irregularidades que compõem o prejuízo total: a) servidores (professores, motoristas e serviços gerais) recebiam remuneração integral sem que a prefeitura apresentasse qualquer documento de suporte – como diários de classe, folhas de frequência ou livros de ponto; b) servidores custeados com recursos “carimbados” do FUNDEB (destinados exclusivamente à educação básica) estavam, na realidade, prestando serviços em órgãos sem qualquer relação com o ensino; c) pagamento a servidores usufruindo de licença sem remuneração ou licença para mestrado sem a devida comprovação ou termo de cessão, além de vereadores que recebiam como professores sem exercer a função.

A CGU chegou ao valor de R\$ 620.410,05 através de um cálculo nominal e aproximativo baseado nos exercícios de 2007 a 2010. A equipe tomou o valor das remunerações indevidas em meses específicos e multiplicou pelo número médio de pagamentos anuais (13 salários), evidenciando o desfalque financeiro real sofrido pelo fundo federal.

JOSÉ CARLOS SAMPAIO, como ordenador de despesas, autorizou as ordens de pagamento mesmo ciente de que o quadro de pessoal estava inflado por servidores que não trabalham na área da educação. A omissão do controle de ponto e a manutenção de servidores da assistência social na folha da educação revelam a intenção de financiar a máquina administrativa à custa do FUNDEB.

EUSTÁQUIO SAMPAIO e WELITON DA SILVA RODRIGUES, ex-secretários, na condição de gestores diretos da administração, autorizaram empenhos e ordens de pagamento de servidores que sabiam não estar lotados em unidades escolares. Ao atestarem despesas sem conferir a liquidação (prova do serviço prestado), aderiram ao plano de desvio de finalidade na aplicação dos valores.

A defesa alega que as aulas ocorreram normalmente. Contudo, a acusação não é de interrupção do ensino, mas de que o recurso destinado aos alunos foi utilizado para pagar funcionários fantasmas ou de outras áreas. O fato de haver aulas não autoriza o gestor a utilizar o saldo do FUNDEB como “caixa único” da Prefeitura.

A prova técnica coligida pela CGU demonstra que o erário municipal sofreu uma lesão concreta de R\$ 620.410,05. O dano aqui é financeiro e decorre do desembolso de verbas públicas para o pagamento de agentes que, conforme apurado *in loco*, não prestavam serviços à educação básica ou sequer possuíam registro de frequência.

O FUNDEB tem regras de aplicação estritas. Ao inflar a folha com servidores de outras áreas, o gestor fraudava os índices constitucionais de educação. O



desvio de verbas do FUNDEB para o pagamento de servidores de outras secretarias (CRAS, PETI, Câmara) não constitui mera irregularidade formal. Tratando-se de verba com vinculação constitucional e legal estrita, a sua deturpação para o custeio de áreas alheias ao magistério e à manutenção do ensino configura efetivo dano ao erário da educação.

Mais grave se revela a situação dos pagamentos efetuados sem qualquer prova de efetivo exercício, o que caracteriza desfalque patrimonial bruto, porquanto houve a saída de recursos públicos sem a correspondente contraprestação laboral, ferindo o art. 10, *caput*, inciso XI da Lei 8.429/92.

O montante de R\$ 620.410,05 representa, portanto, um prejuízo real, mensurado pela fiscalização técnica, cuja recomposição é imperativa para a higidez da educação pública.

O dolo específico dos réus manifesta-se na manutenção deliberada de uma folha de pagamento paralela custeada pelo FUNDEB para atender fins estranhos à educação, violando o dever de probidade e a Lei nº 11.494/2007.

**Ausência de comprovação da execução de obras e reformas em unidades escolares, apesar da existência de notas fiscais que totalizam R\$ 1.137.871,76**

A CGU identificou que os pagamentos relativos às obras foram amparados unicamente por notas fiscais, sem qualquer outro documento que pudesse comprovar a prestação do serviço.

Os valores foram repassados à Construtora Triangular Ltda. (R\$ 674.096,76) e à Santa Inês Serviços e Comércio Ltda. (R\$ 463.775,00).

O próprio gestor admitiu formalmente à CGU que não havia planilhas ou boletins de medição para as obras pagas com recursos do FUNDEB. Sem medição, não há liquidação de despesa válida, caracterizando o desembolso sem causa.

Ademais, em fiscalização *in loco*, a equipe da CGU constatou que a empresa Santa Inês Serviços e Comércio Ltda. não foi localizada em seu endereço fiscal, o que reforça a natureza fictícia das operações comerciais.

Ao ser provocado a apresentar os processos licitatórios que geraram as obras, o gestor alegou que a Concorrência nº 001/2008 foi perdida e que o Lote 14 da Concorrência nº 001/2009 foi extraviado.

Na mesma linha da CGU, importa consignar que o boletim de ocorrência policial é um relato unilateral do gestor e não supre a obrigação legal de guarda dos documentos públicos, sendo incapaz de justificar a ausência de provas da execução.



Outrossim, a inexecução das obras foi confirmada pelo cruzamento de dados com órgãos de controle técnico: a) o CREA/MA informou que a empresa Santa Inês não possuía nenhuma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras em Cidelândia/MA; b) no caso da Construtora Triangular, as ARTs existentes referiam-se a drenagem e quadras esportivas, sem relação com as reformas escolares descritas nas notas fiscais; c) ambas as empresas possuíam o mesmo engenheiro responsável técnico, indicando um conluio operacional; d) nenhuma das empresas inscreveu Cadastro Específico (CEI) no INSS para as obras, o que é obrigatório por lei para reformas desse porte. Para os órgãos federais, essas obras nunca existiram.

Quanto ao elemento subjetivo, JOSÉ CARLOS SAMPAIO, ex-prefeito, agiu com dolo ao autorizar pagamentos milionários a empresas que não executaram os serviços e, posteriormente, tentar ocultar a fraude alegando o extravio de licitações.

EUSTÁQUIO SAMPAIO e WELITON RODRIGUES, ex-secretários e gestores da pasta administrativa, autorizaram empenhos e ordens de pagamento sem exigir a liquidação mínima (boletins de medição), aderindo conscientemente ao desvio das verbas do FUNDEB.

Desse modo, o dano de R\$ 1.137.871,76 é inconteste e decorre do pagamento por obras inexistentes. A tese de defesa de que “as aulas ocorreram” é irrelevante, pois o objeto do contrato (reformas estruturais) não foi entregue, resultando em prejuízo direto ao fundo da educação.

### **Desvio de R\$ 168.818,69 no consumo de combustível**

A fiscalização da CGU revelou que o Posto de Combustíveis Cidelândia Ltda., vencedor das licitações e beneficiário dos pagamentos, pertencia formalmente ao réu JOSÉ CARLOS SAMPAIO e sua esposa, sendo que poucos dias antes do certame licitatório foi transferido para terceiros (“laranjas”).

Depoimentos colhidos e a análise de campo da CGU indicaram que a gerência do estabelecimento permanecia sob o controle do filho do Prefeito. Transcrevo, abaixo, o seguinte trecho do relatório técnico da CGU:

(...)

Sugere-se que essa exclusão do Prefeito de Cidelândia/MA, quanto da própria primeira dama desse município, do quadro de sócios do Posto de Combustíveis Cidelândia Ltda. constitui-se apenas em mero ato formal para ocultar ilegalidades, pois nos exercícios posteriores essa empresa permaneceu como sendo a única participante, e vencedora, das licitações para fornecimento de combustível para a Prefeitura de Cidelândia/MA. E mais, é voz corrente nesse município que a propriedade do Posto de Combustíveis Cidelândia Ltda. continua, de fato, com o prefeito do



município e sua família. Esse entendimento é reforçado por trechos de entrevistas formais concedidas por servidores e prestadores de serviços do município:

(29) Perguntado se sabe quem é o proprietário e/ou responsável pelo Posto de Combustível Cidelândia Ltda. (CNPJ: 06.931.646/0001-79), que nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 recebeu pagamentos por venda de combustível, respondeu que sabe que a administradora do posto é uma senhora de nome “Milena”, e que “Eliomar”, que é filho do Prefeito de Cidelândia, José Carlos Sampaio, também gerencia esse posto.” (“Entrevistado 9”- grifos nossos)

(18) Perguntado se sabe quem é o proprietário e/ou responsável pelo Posto de Combustível Cidelândia Ltda. (CNPJ: 06.931.646/0001-79), respondeu que é Eliomar.

(19) Perguntado se o Prefeito de Cidelândia, José Carlos Sampaio, ou algum parente desse é o proprietário e/ou responsável pelo Posto de Combustível Cidelândia Ltda. (CNPJ: 06.931.646/0001-79), respondeu que sim, pois o Sr. Eliomar é filho do Prefeito.” (“Entrevistado 5” - grifos nossos)

(18) Perguntado se sabe quem é o proprietário e/ou responsável pelo Posto de Combustível Cidelândia Ltda. (CNPJ: 06.931.646/0001-79), respondeu que tem certeza que é da família do atual prefeito de Cidelândia/MA, José Carlos Sampaio, e quem administra o posto é o filho desse de nome “Eleomar”. (“Entrevistado 6” - grifos nossos)

Como se vê, há uma violação direta ao princípio da impessoalidade e da moralidade. A contratação de empresa do próprio gestor, mediante simulação de transferência societária, é prova robusta do dolo específico de desviar recursos em proveito próprio ou familiar.

Calha anotar que o dano de R\$ 168.818,69 não é uma estimativa abstrata. A CGU confrontou o volume de combustível faturado com a frota de veículos da Secretaria de Educação e as rotas do transporte escolar. Em diversos meses, o volume de gasolina e diesel pago pela prefeitura exigiria que os veículos rodassem 24 horas por dia, sem interrupção, ou que possuíssem tanques com capacidade três vezes maior que a real. Os condutores dos veículos oficiais informaram à CGU consumos médios que representavam apenas uma fração do que era atestado nas notas fiscais pelos Secretários de Administração.

A despesa era liquidada sem qualquer controle de requisição de combustível ou mapas de rodagem. As notas fiscais eram emitidas com valores redondos e sequenciais, o que, na prática de postos de combustíveis, é um indicativo



clássico de faturamento fictício para acobertar o desvio de dinheiro (o combustível não entrava no tanque, mas o dinheiro saía da conta do FUNDEB).

Portanto, no que tange ao desvio de R\$ 168.818,69 no setor de combustíveis, a instrução revela um quadro de grave corrupção institucionalizada. A utilização do Posto de Combustíveis Cidelândia Ltda. – estabelecimento que, apesar de formalmente transferido às vésperas do pleito licitatório, permanecia sob o controle da família do ex-Prefeito – evidencia o desvio de finalidade e a intenção de enriquecimento ilícito.

O dano ao erário é inequívoco e repousa na flagrante incompatibilidade entre o combustível faturado e a capacidade operacional da frota municipal. A prova técnica da CGU demonstrou que o volume de combustível pago superava a realidade física dos itinerários escolares.

Ao atestarem o recebimento de quantidades impossíveis de serem consumidas, os réus JOSÉ CARLOS, EUSTÁQUIO e WELITON (este último dentro de seu período de gestão em 2010) agiram com dolo específico de lesar os cofres do FUNDEB, transformando a conta de educação em fonte de custeio para o negócio particular do gestor.

Não se trata de falha na fiscalização, mas de faturamento fictício de insumos, conduta tipificada no art. 10, caput e incisos I e XII, da Lei 8.429/92.

## **DOSIMETRIA**

A gravidade dos atos de improbidade elencados nesta sentença não se mede apenas pelo vulto financeiro do dano – que ultrapassa a cifra de R\$ 1,9 milhão –, mas sobretudo pela natureza da verba pública aviltada.

Os recursos do FUNDEB possuem vinculação constitucional estrita e destinam-se a garantir o mínimo existencial educacional a uma das regiões mais carentes do país.

Ao desviar recursos destinados à reforma de escolas, ao pagamento de professores e ao transporte escolar, os réus não apenas lesaram o patrimônio público, mas perpetraram um “crime contra o futuro”. A corrupção na educação gera um efeito cascata de exclusão social, retirando de crianças e adolescentes a chance de ascensão pelo conhecimento, circunstância que justifica a aplicação de todas as sanções previstas na Lei 8.429/92.

Ademais, a instrução revelou uma engrenagem de corrupção institucionalizada. A simulação de propriedade de um posto de combustíveis, a emissão de notas fiscais de empresas “fantasmas” para reformas inexistentes e o pagamento de abonos a servidores já exonerados demonstram uma premeditação que afasta qualquer alegação de erro interpretativo ou inépcia gerencial.



## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar os réus JOSÉ CARLOS SAMPAIO, EUSTÁQUIO SAMPAIO e WELITON DA SILVA RODRIGUES pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, tipificados no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

### **DOSIMETRIA**

#### ***José Carlos Sampaio***

Pela responsabilidade integral sobre todos os núcleos de irregularidades (período 2007-2010), aplico-lhe as seguintes sanções:

Condenação ao pagamento do montante de R\$ 1.954.788,09 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), valor este que engloba o 14º salário indevido, desvios em folha de pessoal, inexecução de obras e fraudes em combustíveis;

Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 12 (doze) anos;

Multa civil fixada no valor equivalente ao do dano ao erário;

Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 12 (doze) anos.

#### ***Eustáquio Sampaio***

Pela atuação direta na liquidação das despesas ilícitas em solidariedade com o ex-Prefeito (período 2007-2009), aplico-lhe as seguintes penalidades:

Condenação solidária limitada aos valores apurados em sua gestão (excluídos os fatos de 2010);



Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;

Multa civil fixada equivalente a valor do dano causado;

Proibição de contratar com o Poder Público durante o período de 10 (dez) anos.

***Weliton da Silva Rodrigues***

Acolhendo o pedido subsidiário de defesa para restringir sua responsabilidade ao período em que efetivamente esteve à frente da pasta (2010), aplico-lhe as seguintes sanções:

Condenação solidária restrita estritamente aos danos comprovados no exercício de 2010, conforme relatórios da CGU acostados aos autos;

Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

Multa civil no patamar equivalente ao valor do dano apurado no período em que atuou como secretário;

Proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 08 (oito) anos.

Os valores das condenações deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O montante referente ao ressarcimento do dano deverá ser revertido integralmente ao Município de Cidelândia/MA, com a obrigação de aplicação exclusiva na conta do FUNDEB, em respeito à vinculação constitucional da verba.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do MPF, por força do art. 128, § 5º, II, "a" da



CF/88.

Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) para a suspensão dos direitos políticos; b) incluam-se os dados no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GEORGIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO**

Juiz Federal

